## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001177-96.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Paulo Elias de Sousa

Requerido: Master Office Serviços de Informatica Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO ELIAS DE SOUSA, já qualificado, moveu a presente ação declaratória de inexistência de débito cc. Indenização contra MASTER OFFICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, também qualificada, alegando tenha a ré feito incluir seu nome em cadastros de inadimplentes por suposta dívida de R\$ 231,00, quando nunca mantiveram qualquer relação comercial ou jurídica, de modo que pretende declarada tal inexistência bem como seja a ré condenada a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 23.100,00.

Citada, a ré não contestou o pedido.

É o relatório.

Decido.

Não contestado pedido, presumem-se verdadeiro os fatos narrados na inicial, a propósito da clara regra do art. 319 do Código de Processo Civil, a propósito do que a inexistência da relação contratual ou jurídica, de modo que é de rigor o acolhimento do pleito nessa parte.

Quanto ao apontamento do nome do autor no cadastro do SPC, há prova documental às fls. 13, a partir do que é possível afirmar-se haja efetiva restrição do acesso do autor ao crédito no comércio e junto às instituições financeiras, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 1, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 2.

Há, portanto, dano moral, cuja liquidação, porém, não pode ter a extensão pretendida pelo autor, para atingir o valor equivalente a 100 vezes a dívida apontada.

Consideremos, em primeiro lugar, que a inicial não traz qualquer menção de fato no qual o autor tenha sido efetivamente exposto a humilhação ou vexame em razão dessa inscrição.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Logo, o dano suportado pela inscrição é apenas potencial.

De sua parte, a ré, segundo documentos acostados à inicial, tem agido de forma a disseminar prejuízo moral contra consumidores inúmeros, de modo que haverá de se lhe exigir observe maior cautela no trato com *pessoas*, equilibrando as suas relações para com estas e o lucro almejado, daí entendamos se deva exasperar a fixação da indenização, como forma de apenar a negligência grave do fornecedor, prevenindo futuros eventos, ainda que não no patamar pretendido pelo autor.

A liquidação desse dano no valor equivalente a vinte (20) vezes o valor do apontamento parece-nos suficiente, com o devido respeito, devendo o valor assim liquidado, ou seja, R\$ 4.620,00, ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência DECLARO INEXISTENTE o débito no valor de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reias) apontado pela ré MASTER OFFICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em nome do autor PAULO ELIAS DE SOUSA, com base no título nº 3002020 vencido em 05 de setembro de 2010, de modo que torno definitiva a medida que antecipou a tutela para retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão dessa dívida; CONDENO a ré MASTER OFFICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA a pagar ao autor PAULO ELIAS DE SOUSA indenização por dano moral no valor de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 11 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA